

**LEI Nº 153, DE 28 DE JUNHO DE 1990.\***

Publicado no Diário Oficial nº 41

*Revogada pela Lei nº 580, de 24/08/1993*

**Institui abono de Palmas e dá outras providências.**

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 21/90, de 20 de junho de 1990. e que a Assembléia Legislativa aprovou e eu, Raimundo Nonato Pires dos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, para os efeitos do disposto no parágrafo 3º do art. 27, da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o abono de Palmas, como auxílio temporário para custeio de despesas com alimentação, moradia e transporte a ser pago a servidores com lotação e exercício na Capital do Estado.

Art. 2º. O abono previsto no artigo anterior será pago nas seguintes condições:

- I - trinta por cento (30%) sobre o respectivo vencimento básico aos ocupantes de cargos de carreira do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo, juntamente com o pagamento mensal de salários;
- II - a parcela correspondente a 1,5 (uma e meia) US ao servidor ocupante de cargo de carreira, nos níveis elementar, auxiliar e médio.

§ 1º. É condição indispensável ao recebimento do abono, a assiduidade ao trabalho, apurada regularmente pelo serviço de pessoal do órgão em que se acha lotado e em exercício o servidor.

§ 2º. O valor a que se refere o inciso II deste artigo será pago em duas partes iguais nos dias 1º e 2º de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo está autorizado a atribuir o abono de Palmas aos servidores das autarquias e fundações do Estado nos mesmos valores e condições.

Art. 4º. O valor do abono a que se refere esta Lei fica isento de desconto para o IPETINS.

Art. 5º. Aos servidores ocupantes dos cargos em comissão constantes do anexo IV da Medida Provisória nº 16, de 16 de maio de 1990, é concedido o aumento de trinta por cento (30%) sobre a respectiva remuneração.

Art. 6º. Fica criado um cargo em comissão de Secretário Particular do Governo, nível CS-3, que passa a integrar o anexo IV da Medida Provisória nº 16, de 16 de maio de 1990.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua edição, prevalecendo seus efeitos a partir de 1º de julho de 1990, e até 31 de dezembro de 1990 quanto ao abono concedido, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, Palmas, aos 28 dias do mês de junho de 1990, 169º da Independência, 102º da República e 2º do Estado.

**Deputado RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS**  
Presidente